

CONTRA RAZÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ - SANTA CATARINA

Processo licitatório nº 0022/2018

Pregão Presencial nº 0016/2018.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ**

PROTOCOLO Nº 0000495/2018 02/03/2018 12:11:34

REQUERENTE : MARA APARECIDA FAGUNDES - ME

ASSUNTO : ENCAMINHAMENTO

COMPLEMENTO : ENCAMINHA CONTRA RAZÕES

PROCESSO LICITATÓRIO 0022/2018

PREGÃO PRESENCIAL 0016/2018



**MARA APARECIDA FAGUNDES - ME**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, com o costumeiro respeito, apresentar suas contra razões ao recurso administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e GM INSTALADORA EIRELI -EPP no referido pregão presencial o que faz com base nas relevantes razões de fato e direito a seguir expostas:

Trata-se de processo licitatório de Pregão Presencial nº 0016/2018, realizado pelo Município de **XANXERÊ** – SC, com objetivo de contratar Empresa para Prestação de Serviços Terceirizados, de natureza contínua, de Limpeza, Conservação Predial e Higienização, na Unidade de Saúde 24 hs (Pronto Atendimento), na Secretaria Municipal de Saúde, na Unidade Básica de Saúde do Bairro Aparecida e na Unidade Básica de Saúde do Bairro Vila Sésamo no Município de Xanxerê.

A sessão publica ocorreu no dia 22/02/2018, às 09h00min, onde foram credenciadas para fase de lances as empresas , **Mara Aparecida Fagundes – ME, Jonas Tarigo ME, GM Instaladora Eireli e Paulo Ercego ME** , sendo declarada a Empresa Requerida Mara Aparecida Fagundes ME vencedora do referido pregão.

Não satisfeita com o resultado a empresas Requerentes apontam irregularidades que permeiam ao Objeto Social não Compatível, e Atestado de Capacidade Técnica não Compatível nos documentos de habilitação apresentados pela Requerida.

Assim protocolaram Recursos Administrativo alegando irregularidades, da mesma.

Mara Aparecida Fagundes - ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30

Sócia Administradora

Assim foi requerido pela empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli as vistas da documentação de habilitação dos licitantes a fim de realizar análise e interpor recurso em caso de irregularidade.

Assim Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli manifestaram sua vontade de apresentar Recurso Administrativo e assim o fizeram.

É a síntese.

## 1. DOS FATOS

A Empresa Orbenk Administração e Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli manifestaram interesse em propor recurso contra a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES – ME, alegando que esta não atendeu aos requisitos do edital.

As Razões apresentadas pelas empresas Recorrentes não possuem veracidade, como será demonstrado na presente.

A empresa Recorrida apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, sendo que será comprovado no decorrer desta.

Vejam os:

## 2. DAS RAZÕES

O Recurso Administrativo da Recorrente Orbenk Administração E Serviços LTDA e GM Instaladora Eireli **não deve prosperar**, uma vez que o Recorrido atendeu todos os requisitos de habilitação e o que foi exigido, sendo assim estando de acordo com o Edital.

Mara Aparecida Fagundes... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
Sócia Administradora

Senão vejamos:

## 2.1 DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO COMPATIVEL.

A empresa recorrida apresentou atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste-SC, onde consta que a empresa Mara Aparecida Fagundes ME presta serviços contínuos de serviços gerais, que sendo que o mesmo é modelo padrão fornecido por aquela administração como pode ser comprovado em um atestado de evento apresentado pela empresa JONAS TARIGO ME, o qual foi desabilitado por não possuir serviços contínuos na área de limpeza, sendo assim o pregoeiro nas suas atribuições e poderes constituídos classificou a empresa como vencedora aceitando o atestado pois se trata de um órgão público, sendo fácil fazer diligência para comprovações dos fatos alegados, no mesmo.

Vejamos que compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.

SENDO ASSIM a própria administração em processo licitatório recente aceitou atestados da empresa PAULO ERCEGO ME onde prestou serviços em uma (mecânica) e acolheu o mesmo como compatível para serviços a serem prestados nos postos de saúde do município, não podendo haver desta forma dois pesos e duas medidas, além do mais o atestado da recorrida contempla os serviços em postos de saúde mais como explicado acima é padrão da prefeitura de São Miguel, e não consta os locais onde se atua, somente isso mais comprovado mediante diligência e contratos anexos.

A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Mara Aparecida Fagundes ME  
CNPJ: 27-097.051/0001-30

  
Sócia Administradora



Reza o artigo 30, inciso II:

A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

**Sendo assim não há o que se falar em ATESTADO INCOMPATIVEL, e se não bastasse o senhor Pregoeiro fez diligência junto ao setor responsável da prefeitura de São Miguel do Oeste onde obteve as informações de que a recorrida presta serviços contínuos de limpeza nas secretárias de saúde, educação, social, esporte entre outras naquele município.**

**SEGUE EM ANEXO PARECER DA DILIGÊNCIA DO PREGOEIRO.**

**SEGUE EM ANEXO CÓPIA DOS CONTRATOS COM A PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO OESTE.**

Assim improcede a alegação das empresas Recorrentes Orbenk e GM Instaladora Eireli devendo ser julgado improcedente pelos argumentos já apresentados.

Mara Aparecida Fagundes ... ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
.....  
Sócia Administradora

## 2.2 DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO OBJETO SOCIAL.

Alega a Empresa Recorrente GM Instaladora Eireli que a **EMPRESA MARA APARECIDA FAGUNDES-ME**, não apresentou o contrato social com devido objeto licitado.

Ora Vejamos que consta no objeto social apresentado serviços de limpeza, onde o mesmo pode ser em eventos temporário ou contínuos, não havendo necessidade de especificar a sua forma como queira o recorrente, sendo que o mesmo em seu objeto social sequer tem como objeto principal serviços de limpeza, onde consta instalação e manutenção elétrica, como se comprova na cópia do cadastro nacional de pessoa jurídica em anexo.

Contudo razão não lhe assiste a empresa Recorrente GM Instaladora Eireli, uma vez que a empresa Requerida Mara Fagundes, apresentou todos os documentos necessários para sua habilitação, estando em total conformidade com o Edital.

Basta uma simples verificação nos documentos apresentados para se verificar que é incabível tal alegação, já que a Empresa Recorrida atende todos os requisitos requeridos no Edital.

Assim não há o que se falar de irregularidade em relação a **objeto social**, já que estão todos em posse do pregoeiro.

Trata-se de Pregão, onde seguiu seus procedimentos conforme é estipulado em lei, e respeitando sempre o que é exigido no edital, e não havendo aceitação das partes até que seja conferido todos os documentos e a aceitação das melhores propostas, respeitando assim o princípio da impessoalidade.

Mara Aparecida Fagundes ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
  
.....  
Sócia Administradora

Além disso, o pregão confere total transparência em todos os atos praticados pelo pregoeiro, uma vez que, fica em sua totalidade registrado todo o teor do assunto tratado entre as partes e integrantes do processo licitatório.

Assim não há o que se falar em violação, ou até mesmo qualquer irregularidade da empresa Requerida, já que esta preenche todos os requisitos necessários, e assim se tornando a vencedora do referido pregão de forma correta.

#### 4. DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, requer, que seja indeferido o pleito das recorrentes no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Chapecó SC, 02 de março de 2018.

Mara Aparecida Fagundes ME  
CNPJ: 27.097.051/0001-30  
*Mara Ap Fagundes*  
Sócia Administradora

**MARA APARECIDA FAGUNDES**  
**Representante**

27.097.051/0001-30  
MARA APARECIDA FAGUNDES-ME  
RUA MARTINHO LUTERO, Nº. 2320-E  
BAIRRO JARDIM AMÉRICA - CEP 89.803-300  
CHAPECÓ - SC